



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 10.130-3/2017
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : VANDER FERNANDES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR ADVOCACIA S/S – OAB/MT 392
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT 9.839
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436
JOÃO VICTOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429
NÁDIA RIBEIRO - OAB/MT 18.069
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, realizando o juízo de admissibilidade do presente recurso ordinário, verifico que o recorrente é parte legítima, demonstra interesse em agir, e a peça recursal é tempestiva, vez que foi protocolada em 10/4/2019, dentro do prazo regimental de quinze dias contados da publicação do Acórdão 74/2019 – TP.

9. Posto isso, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 270 e 273, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), decido pelo seu conhecimento.

10. Pois bem. Analisando a presente peça recursal, verifico que a irresignação ora apresentada restringe a aplicação de multa por litigância de má-fé em razão da peça recursal interposta em face Acórdão 307/2017 – TP, que negou provimento aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão 207/2017 – TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão proposto em decorrência do julgamento irregular das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, referentes ao exercício de 2011, por meio do Acórdão 728/2012 – TP (processo 14.189-5/2011).

11. Compulsando os autos, verifico que não houve duplicidade na interposição de recursos para o reconhecimento da conduta protelatória, pois embora





tenham sido opostos embargos de declaração pelo Sr. Vander Fernandes (Protocolo 93521/2013) em face do Acórdão 728/2012, que julgou as contas anuais de gestão (Processo 141895/2011), o pedido de rescisão (Doc. 132910/2017) apresentado posteriormente em face do mesmo Acórdão 728/2012 constitui uma ação autônoma e um direito de ação a ser exercido pelo interessado, desde que observados os requisitos para sua propositura.

12. Logo, as peças recursais - embargos de declaração (Doc. 195442/2017) e o recurso ordinário (Doc. 228026/2017) - advindas após o julgamento do pedido rescisório (Acórdão 207/2017) não caracterizam, pelo simples fato do pedido rescisório ser improcedente, o intuito protelatório da medida manejada.

13. Para que um recurso seja considerado protelatório, entendo que é necessário que a parte tenha utilizado de sucessivos recursos desnecessários, configurando como um verdadeiro abuso do direito de recorrer, causando prejuízo na solução definitiva do litígio.

14. É certo que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, em seu artigo 281, estabelece que “o *recurso manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à normal legal ou regulamentar*”.

15. Além disso, o parágrafo §1º do art. 270, do mesmo ordenamento regimental, dispõe que “*nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão*”.

16. Portanto, no caso dos autos, igualmente ao Ministério Público de Contas, compreendo que a interposição do pedido de rescisão em face do Acórdão 728/2012 – TP (processo 14.189-5/2011), por constituir um meio autônomo de impugnação, dá origem a uma relação processual distinta daquela em que fora proferida a decisão que ora se está atacando, razão pela qual, não se pode configurar duplamente as peças recursais para fins protelatórios





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

17. Observo, ainda, que, no presente caso, o recorrente não busca impedir a execução do julgamento das contas de gestão e dos seus efeitos, pois o pedido de rescisão foi recebido sem efeito suspensivo (Doc. 135648/2017), não obstando a cumprimento do Acórdão 728/2012 (Processo 14.189-5/2011 – Doc. 9180/2013).

18. Por fim, compreendo que o mero improvimento das teses recursais advindas do julgamento do pedido de rescisão não comprova a conduta deliberada de má-fé ou manifestamente procrastinatória capaz de ensejar a aplicação de multa.

19. Faz-se oportuno mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a mera interposição de recursos cabíveis no processo, mesmo com a reiteração de alegações, por si só, não implica litigância de má-fé e nem ato atentatório à dignidade da Justiça¹. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. - A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 1.333.425 - SP (2012/0141848-4) REsp 1.333.425 - Agravo não provido; Relatora Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi; Julgado: 27/11/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. [...] 3. A simples interposição de recurso não se caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido (Agravo em Recurso Especial 1427716 – PR; 2019/0006480-1; Relator: Exmo. sr. ministro marco buzzi Julgado: 19/04/2019)

20. Portanto, é próprio aferir que o recorrente não pode ser penalizado pela sucessão de recursos apresentados, vez que atuou em conformidade com os

¹ Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ delimita punições por litigância de má-fé.** Data de Publicação 19/05/2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Jurisprudencia-do-STJ-delimita-punicoes-por-litigancia-de-ma-fe.aspx>> Acesso em 04/08/2021.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

elementos presentes no RITCE/MT e desfrutou das garantias constitucionais do direito de petição do duplo grau de jurisdição.

21. Por conseguinte, considerando que não foi demonstrado o caráter protelatório do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Vander Fernandes em face do Acórdão 307/2017-TP, faz-se necessário reformar parcialmente o Acórdão 74/2019-TP, a fim de excluir a multa de 6 UPFs/MT aplicada ao recorrente por suposta conduta procrastinatória.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

22. Diante dos argumentos expostos, ACOLHO o Parecer Ministerial 2.926/2017, subscrito pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento** e, **no mérito**, pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Vander Fernandes, ex-secretário de Estado, a fim de reformar parcialmente o Acórdão 74/2019 para tão somente excluir a multa de 6 UPFs/MT aplicada.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 13 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

